



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.636/89-03

mfma

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.648

Recurso nº : 66.119 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente : KURT HEINZ HARTMANN

Recorrida : : DRF EM RECIFE - PE

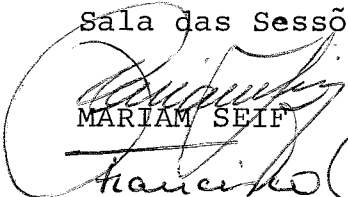
ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tendo a em presa logrado êxito no processo matriz em relação à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo de corrente, ante o nexu causal existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURT HEINZ HARTMANN

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte^ugrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^us-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.636/89-03

RECURSO Nº: 66.119

ACORDÃO Nº: 101-83.648

RECORRENTE: KURT HEINZ HARTMANN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa D. RODRIGUES & CIA. LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, período-base de 1986, teve o sócio KURT HEINZ HARTMANN, incluído na declaração de rendimentos apresentada para o mesmo exercício, a título de lucros distribuídos, o valor de NCz\$ 313,02, já descontado o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/11, lavrado em 21.07.89, e respeitou o percentual de 16,68% correspondente a participação do referido sócio no capital social da empresa.

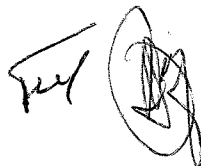
Impugnando a exigência o interessado requer seja dispensado ao presente feito reflexivo, o mesmo tratamento fiscal dado ao processo principal, ainda pendente de julgamento (fls.15).

Pela decisão de fls. 34/37, o julgador singular decidiu-se pela procedência da exigência formulada no Auto de Infração, eis que, no processo principal instaurado contra D. RODRIGUES & CIA. LTDA., foi mantido o arbitramento do lucro.

Acórdão nº 101-83.648

Inconformado com essa decisão, ingressou o autua
do com o tempestivo recurso de fls. 40, onde requer seja dado '
ao presente o mesmo tratamento dispensado do processo principal
refletor, face a íntima relação de causa e efeito existente en
tre os mesmos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'F. M.', is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº 101-83.648

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento passível de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento. O montante incluído na declaração do sócio correspondeu a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica.

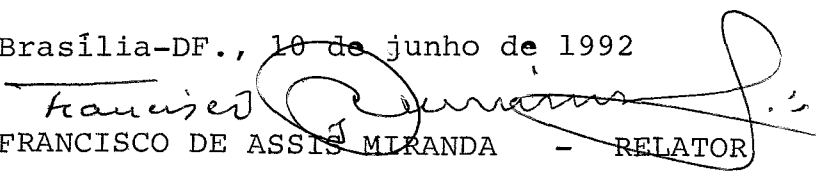
Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 100319), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, deixado de confirmar o arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, dando provimento ao recurso da empresa, nesse particular, nos termos do Acórdão nº 101-83.583, de 08.06.92.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz no tocante a matéria que refletiu no presente feito, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 10 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR